

**A ILUSTRÍSSIMA SENHORA DOUTORA PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E AO GERENTE
ADMINISTRATIVO DA ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL
DO COMÉRCIO (SESC), DEPARTAMENTO REGIONAL
TOCANTINS, SEDE ADMINISTRATIVA DE PALMAS/TO.**

**LICITAÇÃO MODALIDADE CONCORRÊNCIA TIPO MENOR PREÇO
GLOBAL 19/0007-CC.**

UATUMÃ EVENTOS E TURISMO EIRELI, sociedade comercial devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.181.341/0001-15, já devidamente qualificada nos autos do pregão em epigrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **CONTRARRAZÕES,** com fulcro no item 13.17 do Instrumento Convocatório, em face do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **LNX TRAVEL VIAGENS E TURISMO,** requerendo desde já o não provimento do mesmo, pelos motivos de fato e de direito abaixo delineado:

I. PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, é imperioso mencionar que no tocante à admissibilidade da presente peça estão presentes todos os requisitos ensejadores deste direito, inclusive no que tange a tempestividade, considerando à data da presente apresentação, de acordo com os preceitos previstos no Instrumento Convocatório da Concorrência n.º 19/0007-CC do SESC/AR/TO.

II. DOS FATOS

A RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o instrumento editalício, apresentando a sua melhor proposta de forma tempestiva e diligente, o que foi prontamente aceito por essa CONTRATANTE.

Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de se ver vencedora a qualquer custo e prejudicar a moralidade do certame, apresentou um RECURSO ADMINISTRATIVO visando alterar sua proposta inicial!

Passemos a expor o mérito da peça.

III. DO MÉRITO

O artigo 2º do Regimento Interno de Licitações e Contratos do estabelece que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, da probidade administrativa e, em especial, à vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Ora, se a empresa altera a sua proposta haverá flagrante quebra ao princípio do julgamento objetivo, uma vez que as condições objetivas da proposta (tais como o desconto ou comissão) não poderão ser alteradas sob pena de desclassificação.

Se houve falha por parte da RECORRENTE, a mesma tornou a sua proposta incompleta e, conseqüentemente, impede que a CONTRATANTE conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador fica impedido de afirmar que o documento atendeu ao Edital ou apresentou as informações necessárias.

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da proposta, a uma de suas qualidades a ela essencial.

A falta de informação indispensável ao documento configurou erro grave - substancial - que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

Classificar a RECORRENTE com um erro substancial desse é fulminar por completo o princípio da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao Edital. O núcleo duro desses princípios não resta diante do fato de que o licitante eventualmente esteja mentido e promoveu a correção com a possibilidade de ficar em primeiro lugar com uma simples alteração de sinal.

Ora, todas as empresas ofertantes sinalizaram o quanto e se positivo ou não o seu desconto/comissão no momento tempestivo de suas propostas. Admitir a correção em licitações dessa natureza é criar um precedente perigosíssimo!

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado a licitante RECORRENTE: a sua desclassificação ou derrota no certame.

O edital trazia em seu bojo o modelo da Proposta, Anexo III, preconizando a seguinte fórmula, admitindo taxa zero ou negativa.

VALOR DA PASSAGEM/TAXA DE EMBARQUE R\$	TAXA DE SERVIÇO POR SERVIÇO %	TOTAL A PAGAR À CONTRATADA R\$
A	B	C= A+B OU C= A-B

Como se vê, ínclito Julgador, o Edital possibilita o LICITANTE OFERTAR TAXA POSITIVA (C= A+B) ou OFERTAR TAXA NEGATIVA (C= A-B).

VERIFICA-SE QUE NA PROPOSTA ELE INSERIU 16% POSITIVO, alegando, em sede recursal, que esqueceu de colocar o sinal do - (NEGATIVO)

É LÓGICO QUE ELE NÃO COLOCOU A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA, POIS SUA PROPOSTA FOI CLARA E FIRME, DESEJA, EM VÃO, BURLAR SUA PROPOSTA DE PEÇOS APÓS A DERROTA NO CERTAME.

AO APRESENTAR SUA PROPOSTA DE PREÇOS, A EMPRESA RECORRENTE MANIFESTOU EXPRESSAMNET SEU DESEJO DE APRESENTAR SUA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO POSITIVA, O QUE REVELA O SEU INTERESSE EM GANHAR DA ENTIDADE, E NÃO DE OFERTAR DESCONTOS EM BENEFICIO DA CONTRATANTE.

Em sendo assim, a proposta de preços apresentados pela empresa Recorrente não constitui a mais vantajosas para a Administração Pública, POR NÃO CUMPRIR OS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO EDITAL, conforme preconiza o artigo 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, *in fine*:

Art. 2º A licitação destina-se a **selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo. (grifo nosso)

Como se vê, a empresa Recorrente quebrou os **princípios da igualdade**, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório ao tentar modificar sua proposta após a sua derrota no certame.

É certo que a Administração e os administrados não podem descumprir normas e condições do Edital, ao qual se acham estritamente vinculadas.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, assim já decidiu:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que

vinculam as partes” (STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 2.00101284066. DJ 09 dez.2003.p.00213. (grifo nosso)

Não levar em considerações a suposta “falha”, que ao nosso ver inexistente, pois a empresa Recorrente tenta burlar a Entidade e seus concorrentes (clara intenção de apresentar taxa positiva), abriremos margem a **FATORES SUBJETIVOS**, ferindo de morte o **Princípio do Julgamento Objetivo** que preconiza que o administrador deve observar critérios objetivos pré-estabelecidos no ato convocatório.

Além do mais, relevar as falhas na proposta de preços da empresa Recorrente é **desprestigiar** os licitantes que apresentaram suas respectivas propostas de preços com todas as informações exigidas pelo Edital (taxa positiva ou taxa negativa), golpeando a **IGUALDADE** entre os concorrentes (Princípio da Igualdade).

Assim, o acolhimento das razões aqui expostas pelo SESC, por consequência, do não provimento do Recurso apresentado pela empresa Recorrente, traduz em uma licitação à luz da legalidade, do julgamento objetivo, da igualdade e da vinculação do instrumento convocatório e demais princípios correlatos.

Incabível para situações em que houver um erro substancial, trata-lo como erro formal ou material. Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica - que seria a exclusão do licitante da disputa ou derrota como no presente caso -, **o ato produzido estará suscetível à anulação**, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da **isonomia**, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da legalidade e da **segurança jurídica**.

Diante de todo o exposto, não assiste razão à Recorrente.

3. DO PEDIDO

Ex positis, a Impugnante requer que:

a) Declare o **NÃO PROVIMENTO** do Recurso interposto pela empresa **LNX TRAVEL VIAGENS E TURISMO**, havendo de ser acolhido as contrarrazões, *in totum*, a fim de manter integralmente a r.decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora a empresa **UATUMÃ EVENTOS E TURISMO EIRELI LTDA** na presente licitação para, ante a constatação de que foram atendidas todas as exigências editalícias.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Manaus, 18 de julho de 2019.



UATUMÃ EVENTOS E TURISMO EIRELI
CNPJ/MF sob nº 14.181.341/0001-15